



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2284/2023

São Luís, 03 de abril de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Acórdão .....	18
Parecer Prévio .....	39
Primeira Câmara .....	57
Decisão .....	57
Presidência .....	70
Apostilamento de Nome .....	70
Portaria .....	70
Ato .....	71
Gabinete dos Relatores .....	71
Despacho .....	71
Secretaria de Gestão .....	73
Portaria .....	73

**Pleno****Decisão**

Processo nº 5287/2012 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2011

Entidades: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão

Responsável: Marlilde Mendonça de Abreu, CPF nº 104.466.803-20, residente na Av. dos Holandeses, nº 11, Bloco 02, Apto. 13, Ponta D'Areia, São Luis/MA CEP 65077357

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Comunicação de instauração de tomada de contas especial pela Corregedoria Geral do Estado, em razão de irregularidades na prestação de contas de convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), no exercício financeiro de 2011. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

**DECISÃO PL-TCE Nº 52/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Comunicação de instauração de tomada de contas especial pela Corregedoria Geral do Estado, em razão de irregularidades na prestação de contas de convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Marlilde Mendonça de Abreu, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 de Repercussão Geral), uma vez que

decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosae Melquizedeque Nava Neto , e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7061/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Antônio Carlos Silva Marques - Servidor Público Municipal

Denunciado: Cleverson Pedro Sousa de Jesus, Vereador, CPF nº 601.557.593-02, residente e domiciliado à Rua Virgílio Domingos, s/nº, Rodagem, Cândido Mendes/MA, CEP nº 65.280-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Município de Cândido Mendes/MA. Exercício financeiro de 2020. Lei nº 8.666/1993. A apuração de possíveis violações aos ditames da Lei de Licitações e Lei de Improbidade Administrativa, por parte do denunciado, na medida em que beneficiou determinada empresa numa licitação realizada pelo Município de Cândido Mendes/MA. Ausência dos requisitos formais exigidos pelo artigo 266 do Regimento Interno do TCE/MA. Interesses subjetivos e particulares do denunciante. Não conhecimento. Arquivamento da presente denúncia. Ciências às partes envolvidas. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 26/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia decorrente de comunicação feita a este Tribunal formulada pelo Senhor Antônio Carlos Silva Marques, Servidor Público Municipal, em desfavor do Senhor Cleverson Pedro Sousa de Jesus, Vereador do Município de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2020, tendo como objeto a apuração de possíveis violações aos ditames da Lei de Licitações e Lei de Improbidade Administrativa, por parte do denunciado, na medida em que beneficiou determinada empresa numa licitação realizada pelo Município de Cândido Mendes/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2.570/2021/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Negar conhecimento da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 266 do Regimento interno do TCE/MA;
2. Arquivar eletronicamente o processo em análise, com fulcro no art. 41, parágrafo único e art. 50, inciso I, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de que não restou demonstrada a conduta irregular cometida pelo Senhor Cleverson Pedro Sousa de Jesus, ora denunciado, na participação do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003/2020;
3. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins legais, inclusive para dar ciência ao denunciante.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e MarceloTavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4339/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão/MA

Responsáveis: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (ex-Prefeito), CPF nº 064.774.025-72, residente e domiciliado na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº 65.470-000; Antônio Bogéa Fernandes (ex-Secretário Municipal de Administração), CPF nº 250.105.903-44, residente e domiciliado na Rua do Esporte, nº 73, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº 65.470-000 e Maria José Salomão Pessoa (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 290.622.413-87, residente e domiciliada na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Bairro Serraria, CEP nº 65.470-000, São Mateus do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2012. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 de Repercussão Geral). Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 514/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Francisco Rovélio Nunes Pessoa (ex-Prefeito) e Antônio Bogéa Fernandes (ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças) e da Senhora Maria José Salomão Pessoa (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3503/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento contidas nesta prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e, tendo em vista que as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e o Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), tem efeitos erga omnes e eficácia vinculante, conforme preceitua o art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, relativamente quanto à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Francisco Rovélio Nunes Pessoa (ex-Prefeito) e Antônio Bogéa Fernandes (ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças) e da Senhora Maria José Salomão Pessoa (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, no exercício financeiro de 2012, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência aos responsáveis, Senhores Francisco Rovélio Nunes Pessoa e Antônio Bogéa Fernandes e da Senhora Maria José Salomão Pessoa;

3. Arquivar os autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9429/2018- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: anônimo

Denunciado: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (CPF nº 026.559.333-62), prefeito de Miranda do Norte/MA

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes, OAB/MA nº 6.555; Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876 e Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155 e Matheus Cortêz de Araújo, CPF nº 072.896.833-90

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima, recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor do Município de Miranda do Norte/MA, representado pelo Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, prefeito. Suposta irregularidade na gestão do transporte escolar da zona rural do município. Exercício financeiro 2018. Conhecer. Comunicar. Arquivar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 103/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia anônima, recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor do Município de Miranda do Norte/MA, representado pelo Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, prefeito, sobre suposta irregularidade na gestão do transporte escolar da zona rural do município, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 145/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante;
- c) arquivar o presente processo, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

## Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9430/2018- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: anônimo

Denunciado: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (CPF nº 026.559.333-62), prefeito de Miranda do Norte/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima, recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor do Município de Miranda do Norte/MA, representado pelo Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, prefeito. Suposta irregularidade no fornecimento e condições de armazenamento da alimentação escolar destinada aos alunos da Escola Municipal Gumercindo Paixão Fernandes.. Exercício financeiro 2018. Conhecer. Comunicar. Arquivar.

## DECISÃO PL-TCE Nº 104/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia anônima, recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor do Município de Miranda do Norte/MA, representado pelo Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, prefeito, sobre suposta irregularidade na gestão do transporte escolar da zona rural do município, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 146/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante;
- c) arquivar o presente processo, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5227/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Espécie: Outros

Entidade: Município de Barão de Grajaú/MA

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II)

Representado: Gleydson Resende da Silva, Prefeito, (CPF nº 748.092.452-68), residente na Rua Newton Belo, nº 100, Bairro VL Bom Viver, Raposa/MA, CEP nº 65.138-000 e Raylan Moreira da Fonseca, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Barão de Grajaú (CPF nº 022.790.043-05), Residente na Quadra 16, casa nº 22, Conjunto Conviver Urbanismo, Bairro Meladão, Florianópolis/PI, CEP nº 64.808-644

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Gleydson Resende da Silva, Prefeito de Barão de Grajaú/MA e do Senhor Raylan Moreira da Fonseca, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativa a supostas irregularidades na Tomadas de Preços nº 08/2020 e 09/2020, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia consistente na recuperação de estradas vicinais, respectivamente, contrato de repasse nº 882465/2018/CEF e contrato de repasse nº 882464/2018/CEF, no exercício financeiro de 2020. Irregulares os atos administrativos. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 105/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), em desfavor do Senhor Gleydson Resende da Silva, Prefeito de Barão de Grajaú/MA e do Senhor Raylan Moreira da Fonseca, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativa a supostas irregularidades na Tomadas de Preços nº 08/2020 e 09/2020, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia consistente na recuperação de estradas vicinais, respectivamente, contrato de repasse nº 882465/2018/CEF e contrato de repasse nº 882464/2018/CEF, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, art. 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 89/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar irregulares os atos administrativos decorrentes das Tomadas de Preços nºs 08 e 09/2020, por terem ocorridos em desacordo com o regramento legal do inciso § 2º, inciso III c/c § 3º do art. 21 da Lei 8666/93, e § 1º inciso IV do art. 8º da Lei 12527/2011 e art 31, inciso I da Lei nº 8.666/93, em afronta aos princípios da legalidade, transparência e competitividade;

b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Gestores da Administração Direta do Município de Barão de Grajaú/MA (Processo nº 2626/2021), exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva, Prefeito, para análise em conjunto e em confronto, conforme determinação da alínea “c” constante da Decisão PL-TCE 251/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5182/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Vereador do Município de Carutapera/MA

Denunciado: Prefeitura de Carutapera/MA, representado pelo Senhor Airton Marques Silva (CPF nº 410.499.502-91), prefeito

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por vereador da Câmara Municipal de Carutapera, em desfavor do Município de Carutapera/MA. Airton Marques Silva, prefeito. Supostas alegações de irregularidade na folha de pagamento do Município de Carutapera/MA. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Notificar. Determinar.

**DECISÃO PL-TCE Nº 106/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, apresentada por vereador da Câmara Municipal de Carutapera, em desfavor do Município de Carutapera/MA, representado pelo Senhor Airton Marques Silva, prefeito, sobre suposta prática de irregularidade na folha de pagamento, exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3675/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) notificar o Senhor Airton Marques Silva, Prefeito de Carutapera, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

b1) apresente a esta Corte de Contas as justificativas referentes as alegações apresentadas pelo denunciante;

b2) encaminhe os normativos municipais que disciplinam os valores fixados para os cargos em comissão e as gratificações concedidas a servidores municipais, em especial a Lei que fixa o valor dos vencimentos e gratificações dos servidores efetivos e os valores dos cargos em comissão;

c) após cumpridas as determinações acima, nos prazos designados, que os autos retornem a Liderança de Fiscalização para que seja efetuada a análise técnica com emissão de Relatório de Instrução Conclusivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5910/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: cidadão

Denunciado: Prefeitura de Raposa/MA, representado pelo Senhor Eudes da Silva Barros (CPF nº 558.641.713-87), prefeito

Procuradores constituídos: Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 8.212; Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 20.036; Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA nº 22.254; Hugo Maciel Silva, OAB/MA nº 16.865; Melquizedeque Pestana Ribeiro, OAB/MA nº 22.586

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, realizada por meio eletrônico, em desfavor da Prefeitura de Raposa/MA. Eudes da Silva Barros, prefeito. Supostas irregularidades no Portal da Transparência. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Notificar. Após cumpridos os prazos, retornar os autos para NUFIS.

**DECISÃO PL-TCE Nº 107/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, formulada por cidadão por meio eletrônico e recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor da Prefeitura de Raposa, representada pelo Senhor Eudes da Silva Barros, prefeito, sobre supostas irregularidades no Portal da Transparência, exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3813/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:



- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) notificar ao Senhor Eudes da Silva Barro, prefeito de Raposa/MA, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação:
- b1) adote medidas para a regularização das desconformidades apontadas no Relatório de Acompanhamento nº 987/20211, ainda pendentes;
- b2) adote providências para disponibilização/atualização das informações constadas como não acessíveis no site da Prefeitura, conforme exposto no Anexo – I, destacadamente as referentes a/ao: a) Cronograma de Execução Mensal de Desembolso; b) SIAFIC; c) Patrimônio; d) Audiências Públicas; e) Fiscal de Contrato e; e) Telefones e Endereços Úteis;
- c) após cumpridas as determinações acima, nos prazos designados, que os autos retornem a Liderança de Fiscalização para que seja efetuada a análise técnica com emissão de Relatório de Instrução Conclusivo.
- Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6853/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Benoniel Beka Rodrigues (CPF 476.068.353-49), Vereador do Município de Raposa/MA, residente e domiciliado na Av. dos Pescadores, MA 203, casa 309, Bairro Vila Bom Viver, Raposa/MA

Representado: Prefeitura de Raposa/MA, representado pelo Senhor Eudes da Silva Barros (CPF nº 558.641.713-87), prefeito

Procurador constituído: Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 8.212; Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 20.036; Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA nº 22.254; Hugo Maciel Silva, OAB/MA nº 16.865; Melquizedeque Pestana Ribeiro, OAB/MA nº 22.586

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo vereador Benoniel Beka Rodrigues, em desfavor do Município de Raposa/MA. Eudes da Silva Barros, prefeito. Supostas alegações de não realização de audiência pública para apresentação das metas fiscais do 1º quadrimestre de 2021. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Não acolher as razões de justificativas. Recomendar. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 108/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação formulada pelo vereador Benoniel Beka Rodrigues, em desfavor do Município de Raposa/MA, representado pelo Senhor Eudes da Silva Barros, prefeito, sobre supostas irregularidades praticadas pelo Poder Executivo por não ter realizado audiência pública referente às metas fiscais do 1º quadrimestre de 2021, exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 101/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) não acolher as justificativas de defesa apresentadas pelo Senhor Eudes da Silva Barros, prefeito de Raposa/MA, vez que os argumentos trazidos nos autos não lograram êxito para sanear as ilegalidades relatadas

- na representação, conforme análise constante no Relatório de Instrução nº 2592/2022 – NUFIS II / LIDER 7;
- c) recomendar ao Senhor Eudes da Silva Barros, prefeito de Raposa/MA, que cumpra o disposto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Instrução Normativa - TCE/MA nº 059/2020, alimentando, adequadamente, o Portal da Transparência da Prefeitura de Raposa/MA;
- d) recomendar ao Senhor Eudes da Silva Barros, prefeito de Raposa/MA, que cumpra o disposto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Instrução Normativa - TCE/MA nº 059/2020, alimentando, adequadamente, o Portal da Transparência da Prefeitura de Raposa/MA;
- e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7644/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Benoniel Beka Rodrigues, CPF 476.068.353-49, Vereador do Município de Raposa/MA, residente e domiciliado na Av. dos Pescadores, MA 203, casa 309, Bairro Vila Bom Viver, Raposa/MA

Procurador constituído: Walter Marques Cruz, OAB/MA nº 2979

Representado: Prefeitura de Raposa/MA, representado pelo Senhor Eudes da Silva Barros (CPF nº 558.641.713-87), prefeito

Procuradores constituídos: Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 8.212; Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 20.036; Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA nº 22.254; Hugo Maciel Silva, OAB/MA nº 16.865; Melquizedeque Pestana Ribeiro, OAB/MA nº 22.586

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo vereador Benoniel Beka Rodrigues, em desfavor do Município de Raposa/MA. Eudes da Silva Barros, prefeito. Suposta ilegalidade, consubstanciada no repasse a menor de duodécimos ao Legislativo Municipal. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Recomendar. Comunicar. Apensar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 109/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação formulada pelo vereador Benoniel Beka Rodrigues, em desfavor do Município de Raposa/MA, representado pelo Senhor Eudes da Silva Barros, prefeito, sobre suposta ilegalidade em descumprimento à legislação de regência ao repassar, a menor, os duodécimos/2021 ao Legislativo Municipal, exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), dissentindo do Parecer nº 309/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) recomendar ao Senhor Eudes da Silva Barro, prefeito de Raposa/MA, que doravante, faça cumprir o art. 29-A, I, art. 168 e art. 2º, da CRFB, visto que tal transgressão legal pode se consubstanciar em crime de

responsabilidade previsto no Decreto Lei 200/67, com nova redação dada pela EC/2000;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Prefeito de Raposa/MA, exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, observando data e valores dos duodécimos repassados à Câmara Municipal, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5595/2022- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Empresa Kadosh Serviços Corporativos Ltda., por meio do seu representante legal

Representado: Danielle Muniz Marques (CPF nº 020.878.343-18), Pregoeira da Prefeitura de Afonso Cunha/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Kadosh Serviços Corporativos Ltda, em face de Danielle Muniz Marques, Pregoeira da Prefeitura de Afonso Cunha/MA. Supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP n.º 008/2022, cujo objeto trata de futura e eventual contratação de empresa especializada na realização de eventos culturais e serviços cerimoniais para Prefeitura de Afonso Cunha/MA. Exercício financeiro 2022. Conhecer. Comunicar. Arquivar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 110/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pela empresa Kadosh Serviços Corporativos Ltda, em face de Danielle Muniz Marques, Pregoeira da Prefeitura de Afonso Cunha/MA, sobre supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP n.º 008/2022, cujo objeto trata de futura e eventual contratação de empresa especializada na realização de eventos culturais e serviços cerimoniais para Prefeitura de Afonso Cunha/MA, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 313/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

c) arquivar o presente processo, em razão da perda do objeto da presente representação, frente à revogação do Pregão Eletrônico nº 008/2022, objeto da representação, com base no poder de autotutela da administração, disposto nas Súmulas 346 e 473 do STF e no art. 49 da Lei nº 8.666/93, que reconhecem poderes da Administração Pública de declarar a nulidade de seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5935/2022- TCE/MA

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2022

Representante: Real Energy Ltda. (CNPJ: 41.116.138/0001-38), endereço: Rua Beira Canal, nº 49, Bultrins, Olinda/PE, CEP 53320-085

Procuradores constituídos: Gabriel Maciel Fontes, OAB/PE nº 29.921

Representados: Município de Buriticupu/MA, representado pelo Senhor João Carlos Teixeira da Silva (CPF nº 973.597.343-04) prefeito; e a Comissão Permanente de Licitação do Município de Buriticupu, representada pelo Senhor Getúlio Veras de Almeida (CPF nº 067.176.173-06), presidente da CPL

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Real Energy Ltda., em desfavor do Município de Buriticupu/MA, representado pelo Senhor João Carlos Teixeira da Silva, prefeito; e a Comissão Permanente de Licitação do Município de Buriticupu, representada pelo Senhor Getúlio Veras de Almeida, presidente da CPL. Supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório, Concorrência nº 002/2022, tendo por objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de material para iluminação pública. Exercício financeiro 2022. Conhecer. Considerar improcedente. Indeferir medida cautelar. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 111/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, com pedido de Medida cautelar, encaminhada pela empresa Real Energy Ltda, em face do Município de Buriticupu/MA e da Comissão Permanente de Licitação, representados pelos Senhores João Carlos Teixeira da Silva, prefeito e Getúlio Veras de Almeida, presidente da CPL, sobre supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório, Concorrência nº 002/2022, tendo por objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de material para iluminação pública, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 56/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar improcedente a Representação e indeferir o requerimento de medida cautelar, visto que após a análise preliminar não se vislumbrou os requisitos necessários à sua propositura;

c) dar conhecimento da decisão aqui prolatada ao representante;

d) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6105/2022- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Prefeitura de Passagem Franca/MA, representada pelo Senhor Marlon Saba de Torres (CPF n.º 799.880.403-34), prefeito

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da IN TCE/MA n.º 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA n.º 46/2017 e IN TCE/MA n.º 66/21, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM. Prefeitura de Passagem Franca /MA. Marlon Saba de Torres, prefeito. Exercício financeiro 2022. Conhecer. Encaminhar. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 112/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da IN TCE/MA n.º 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA n.º 46/2017 e IN TCE/MA n.º 66/21, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM, em face da Prefeitura de Passagem Franca/MA, representada pelo Senhor Marlon Saba de Torres, prefeito, no exercício financeiro 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 274/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) determinar o encaminhamento da decisão aqui proferida à Câmara Municipal de Passagem Franca/MA para ciência;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Governo do Município de Passagem Franca/MA, exercício financeiro 2022, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, I, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10597/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão

Responsável: Domingos França Soares, portador do CPF:034.944.703-91, residente na Rua União, nº 16, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP:65065-500.

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 449/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso administrativo contra decisão do pregoeiro substituto da Comissão de Central de Licitação (CCL) em classificar e proclamar vencedora a empresa A.V.R. Alves, referente ao Pregão Presencial nº 02/2014-POEMA (Processo Administrativo nº 50951/2014-SEDUC), exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Domingos França Soares, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento destes autos por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2249/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar-SEDES

Responsável: Maria do Socorro Haickel, CPF nº 022.080.403-68, residente na Rua Prof. Pinho Rodrigues, Apto. 1006, nº 16, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP 65075-740

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES, no exercício financeiro de 2014. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE-MA. Fato impeditivo de aplicação de multa ao mesmo gestor. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 505/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de apreciação da legalidade de contrato celebrado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Haickel, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 19, c/c o art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4341/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA

Responsáveis: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (ex-Prefeito), CPF nº 064.774.025-72, residente e domiciliado na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº 65.470-000 e Antônio Bogéa Fernandes (ex-Secretário Municipal de Administração), CPF nº 250.105.903-44, residente e domiciliado na Rua do Esporte, nº 73, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº 65.470-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Mateus do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2012. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 de Repercussão Geral). Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 515/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Mateus do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa (ex-Prefeito) e do Senhor Antônio Bogéa Fernandes (ex-Secretário Municipal de Administração), no exercício financeiro de 2012, gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3529/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento contidas nesta prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e, tendo em vista que as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e o Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), tem efeitos erga omnes e eficácia vinculante, conforme preceitua o art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, relativamente quanto à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Mateus do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Francisco Rovélio Nunes Pessoa (ex-Prefeito) e Antônio Bogéa Fernandes (ex-Secretário Municipal de Administração), no exercício financeiro de 2012, gestores e ordenadores de despesas, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência aos responsáveis, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa e Antônio Bogéa Fernandes;

3. Arquivar os autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6334/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Guimarães

Responsável: Miguelina Pereira Louzeiro (Secretária Municipal)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de Guimarães. Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Empresa P V R Pinheiro Assessoria. Convite n.º 001/2018. Defesa. Acolhimento parcial. Transparência.

Juntada dos autos às contas de 2018.

#### DECISÃO PL/TCE Nº 46/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Município de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2018, tendo como representados a Senhora Miguelina Pereira Louzeiro, Secretária Municipal, e a empresa P V R Pinheiro Assessoria, acerca de supostas irregularidades na contratação e execução de avença inerente à prestação de serviços de assessoria em licitações e contratos para o referido Município, resultante do Convite nº 001/2018, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3121/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) conhecer e julgar Procedente a Representação;

b) acolher parcialmente a defesa da parte representada nos autos, em conformidade com o Relatório de Instrução nº 21274/2021-NUFIS2/LÍDER4;

c) fazer a juntada destes autos às contas anuais da Prefeitura Municipal de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas



Processo nº 4503/2021

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2020

Denunciante: Ronaldo Campos Pereira – Advogado (OAB/MA nº 18.255)

Denunciado: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Fernando Antônio Braga Diniz – Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, CPF: 830.565.133-91, residente na Rua 22, Quadra: 06, Número: 12, Bairro: Maiobão. Município: Paço do Lumiar/MA. CEP: 65130-000

Contratada: Empresa privada “Michelly Silva Rebouças” - CNPJ nº 26.192.489/0001-34

Procurador Constituído: Vanilse Silva Santos, OAB/MA 18.581, e Thiago de Sousa Castro Procurador-Geral da Câmara Municipal de Paço do Lumiar - MA, OAB/MA 11.657

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia decorrente de comunicação feita a este Tribunal, em desfavor da Câmara Municipal – Município de Paço do Lumiar/MA, por supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 007/2020, Processo Administrativo nº 403/2020 – CMPL. Contrato nº 009/2020. Valor global de R\$ 48.600,00. Conhecimento, Improcedência e Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 74/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia amparada no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 Lei Orgânica TCE/MA e preenche os requisitos exigidos no art. 41 da citada lei, decorrente de comunicação feita a este Tribunal, formulada pelo Sr. Ronaldo Campos Pereira – Advogado (OAB/MA nº 18.255), em desfavor da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, e da empresa privada “Michelly Silva Rebouças”, CNPJ nº 26.192.489/0001-34, tendo como responsáveis: Senhor Fernando Antônio Braga Diniz – Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar; e a Senhora Michelly Silva Rebouças – Representante da empresa, em face de supostas irregularidades ocorridas no processamento da Dispensa de Licitação nº 007/2020 (Processo Administrativo nº 403/2020 – CMPL), originando o Contrato nº 009/2020, celebrado com a empresa SUBLIMA para prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva de informática, rede lógica e/ou sem fio, manutenção de impressoras, ativos de rede, criação de armazenamento em nuvem com seus respectivos licenciamentos em todo parque de máquinas, no valor global de R\$ 48.600,00., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 496/2022/ GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, decidem:

I. Pelo conhecimento da Denúncia, nos termos do artigo 40 e 41, da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal;

II. No mérito, considerar Improcedente a Denúncia, em virtude da improcedência das irregularidades apresentadas pelo denunciante, e análise dos argumentos de defesa apresentados pelos denunciados, assim como as consultas efetuadas pela unidade técnica deste TCE/MA no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Paço do Lumiar e nos sistemas de informação específico desta Corte de Contas, conclui-se pela impossibilidade de comprovação das denúncias formuladas no presente processo;

III. Acolher as manifestações de defesa apresentadas pelo Senhor Fernando Antônio Braga Diniz - Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar e pela Senhora Michelly Silva Rebouças - Representante da Empresa Michelly Silva Rebouças;

IV. Comunicar ao denunciante e denunciados o inteiro teor desta Decisão;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 900/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representado: Município de Humberto de Campos

Responsável: Sidnei Luiz Silva Lima (Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças)

Advogados: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492); Álvaro Vítor Ribeiro Santos (OAB/MA 20.724); Carlos Victor Santos Malheiros (OAB/MA 17.685); Francisco Edison Vasconcelos Júnior (OAB/MA 18.023); Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Observância dos requisitos e formalidades legais. Conhecimento. Determinações. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 76/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de Cautelar, em face do Município de Humberto de Campos, representado pelo Senhor Sidnei Luiz Silva Lima, noticiando que todos os atos do Pregão Eletrônico nº 007/2022, cujo objeto era o fornecimento de combustíveis, seriam realizados por meio do sistema disponível no sítio eletrônico <https://www.comprashumbertodecampos.com.br/>. Entretanto, consultando esse sítio eletrônico, verificou-se que não há nenhuma informação referente ao mencionado pregão que, assim, ocorreria sem qualquer publicidade, prejudicando a sua competitividade, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VI, c/c o art. 46 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3748/2023 do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da presente Representação, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) recomendar ao Município de Humberto de Campos, através da Comissão de Licitação, para que nos próximos certames não incorra mais nas falhas apontadas na Representação, ou seja, que se promova a correta alimentação do sítio eletrônico da Prefeitura, relativamente aos processos licitatórios que vierem a ser realizados;
- c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

### Acórdão

Processo nº 3737/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Pirapemas/MA

Responsável: Marco Antônio Lopes de Araújo, ex-Presidente, CPF nº 459.711.883-72, residente e domiciliado na Travessa Vitorino Freire, nº 1, Centro, CEP nº 65.460-000, Pirapemas/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Pirapemas/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2014 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas ao Poder Legislativo de Pirapemas/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1169/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Pirapemas/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Lopes de Araújo, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092300/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Pirapemas/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Lopes de Araújo, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Marco Antônio Lopes de Araújo, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar à Câmara Municipal de Pirapemas/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;
4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1846/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de Declaração com efeitos infringentes)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Riachão/MA

Responsável: Crisogono Rodrigues Vieira, ex-Prefeito, CPF nº 641.225.498-68, Rua Sete de Setembro, nº 721, Centro, Riachão/MA, CEP nº 65.990-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Contas anuais de governo. Voto Vista. Divergência. Manutenção das impropriedades. Irregularidade de cunho formal e sanável. Precedentes do TCE/MA. Princípio do colegiado. Princípios da segurança jurídica e da confiança. Irregularidades que não prejudicam as contas. Tempestividade. Conhecimento. Efeitos infringentes. Provimento parcial. Desconstituição da deliberação recorrida. Emissão de novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal Riachão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 641/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Crisógono Rodrigues Vieira, ex-Prefeito do Município de Riachão/MA, no exercício financeiro de 2014, ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 89/2020, que consubstanciou a desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Riachão/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por maioria, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, divergindo do voto do Relator e divergindo do Parecer nº 317/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 129, inciso II, e 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, concedendo efeitos infringentes (modificativos) para desconstituir o mérito do Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2020, de desaprovação para emissão de novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas sobre a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Riachão/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Crisogono Rodrigues Vieira, ex-Prefeito, em razão do descumprimento da determinação contida nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como a não disponibilização em tempo real dessas informações, nos termos do art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tendo em vista não caracterizar ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, impropriedade que não resultou em dano ao erário, por ser de natureza formal;
3. recomendar ao responsável, Senhor Crisogono Rodrigues Vieira ou quem houver lhe sucedido no cargo, que não reincida no cometimento da impropriedade aqui ressalvada;
4. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Crisogono Rodrigues Vieira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;
5. encaminhar à Câmara Municipal de Riachão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado do novo parecer prévio, deste acórdão e de suas publicações no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a tese fixada em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826 / CE - Relator(a): Ministro Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno;
6. arquivar cópiados autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Revisor  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3688/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Tutoia/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil (ex-Prefeito), CPF nº 179.105.603-20, residente e domiciliado na Rua Largo Cruz, nº 70, Barra, Tutoia/MA, CEP nº 65.580-000; Daisy Filgueiras Lima Baquil (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 332.562.763-34, residente e domiciliada na Rua Joaquim Veras, nº 70, Centro/MA, CEP nº 65.580-000; Ronaldo Ferreira de Sousa (Pregoeiro e Presidente da CPL), CPF nº 765.967.023-91, residente e domiciliado na Rua Magalhães de Almeida, nº 889, Centro, Tutoia/MA, CEP nº 65.580-000; Weder Silva Machado (Membro da CPL), CPF nº 872.396.473-15, residente e domiciliado na Rua Senado Leite, nº 01, Centro, Tutoia/MA, CEP nº 65.580-000 e João Carvalho da Rocha (Membro da CPL), CPF nº 014.339.323-50, residente e domiciliado na Avenida Principal, s/nº, Paxicá, Tutoia/MA, CEP nº 65.580-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Tutoia/MA. Existência de impropriedades não causadoras de dano ao erário. Divergência. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Tutoia/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 557/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Tutoia/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), da Senhora Daisy Filgueiras Lima Baquil (Secretária Municipal de Educação) e do Senhor Ronaldo Ferreira de Sousa (Pregoeiro), gestores e ordenadores dedespesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, divergindo do Parecer nº 654/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas e do Relator, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) do Município de Tutoia/MA, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), da Senhora Daisy Filgueiras Lima Baquil (Secretária Municipal de Educação) e do Senhor Ronaldo Ferreira de Sousa (Pregoeiro), com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares, considerando que nas ocorrências consideradas não sanadas, não houve nada de muito relevante, assim como também não se vislumbra nenhum fato do qual se possa, prima facie, inferir um dano ao erário quantificado ou quantificável;

2. Excluir integralmente a responsabilidade dos Senhores Weder Silva Machado (Membro da CPL) e João Carvalho da Rocha (Membro da CPL), referente as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Tutoia/MA, no

exercício financeiro de 2011, posto que as ocorrências remanescentes não são de suas responsabilidades;

3.Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedidos para que não reincidam no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, inclusive para dar ciência desta decisão aos responsáveis;

5. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Tutoia/MA para os fins legais;

6.Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4665/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Antônio Aurélio de Azevedo Neto, ex-Presidente, CPF nº 413.499.893-04, residente e domiciliado na Avenida Deputado La Roque, nº 1723, bairro Centro, Amarante do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX/TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 529/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio Aurélio de Azevedo Neto, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art.75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 634/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio Aurélio de Azevedo Neto, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

2. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Aurélio de Azevedo Neto, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), confulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a

ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, pela seguinte irregularidade:  
2.1.a) não foram localizados as licitações do exercício de 2016 no SACOP. Foi constatado que houve licitações, pois existiram valores que ultrapassaram o valor de dispensa de licitação por atividade (seção II, item 1.1.2 do Relatório de Instrução nº 116/2019 - UTCEX03- SUCEX11). Em observação aos empenhos constantes na prestação de contas, foi constatado pela análise inicial que aqueles referentes à contratação da empresa S. de Oliveira Chaves - ME, CNPJ nº 05.757.618/0001-14, totalizaram o valor de R\$ 302.632,30 e que para a Empresa Auto Posto Rafaela Ltda. EPP, CNPJ nº 04.691.958/0001-27, o valor dos empenhos totalizaram R\$ 9.984,00, desta forma, ambas superaram o limite para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8666/1993 e que, portanto, deveria ter sido realizado previamente licitação e encaminhada a documentação ao TCE/MA via Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP), conforme determina a Instrução Normativa(IN) TCE/MA nº nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Antônio Aurélio de Azevedo Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. encaminhar à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3939/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Ente jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Franco

Responsável: Deoclides Antônio Santos Neto Macedo (Prefeito), CPF Nº 208.647.603-53, residente na Rua Benedito Leite, s/n, Bairro Centro, CEP: 65.970-000, Porto Franco/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura de Porto Franco. Exercício financeiro de 2021. Desatualização do Portal de Transparência em relação a disponibilização da Folha de Pagamento do Município. Revelia. Conhecer da

denúncia. Procedência. Multa. Lei nº 12.527/2011 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018.

ACÓRDÃO PL/TCE Nº 57/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia recebida através da Ouvidoria deste Tribunal em desfavor da Prefeitura Municipal de Porto Franco, exercício financeiro de 2021, cujo objeto é a desatualização do Portal de Transparência em relação a disponibilização da Folha de Pagamento do Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3118/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da Denúncia, in casu, com base nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.258/2005;
- b) julgar procedente e determinar que o Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, Prefeito, alimente as informações, no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Franco, da folha de pagamento em obediência à Lei nº 12.527/2011 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018;
- c) aplicar multa de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) ao responsável, Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo pelo atraso/omissão de envio das informações mensais da folha de pagamento referentes aos meses de janeiro a abril de 2021 de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3309/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Embargos de Declaração

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Buriticupu/MA

Responsáveis: Antônio Marcos de Oliveira – Prefeito (CPF n.º 026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, n.º 117, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Isabel Vitória Ferreira – Secretária de Finanças (CPF n.º 577.078.203-04), residente na BR 222, KM 145, Baixão, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Ana Lúcia Aguiar de Oliveira – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 636.257.683-72), Cadastro de Jurisdicionado, com base nos dados do HOD-Receita Federal, residente na Av. Espírito Santos, n.º 01, Vila Mansueto, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

RaimundaBernadete Santos dos Santos – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 121.903.142-91), residente na Travessa Quatorze de Abril, n.º 459, Fátima, Belém/PA, CEP 66066-460;

Francisco Ferreira Filho – Secretário Municipal de Assistência Social, no período de 01/01 a 31/03/2012 (CPF n.º 064.511.443-04), residente na Rua Liberdade, s/n, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Everton da Costa Lago – Presidente da CPL e Pregoeiro (CPF n.º 020.833.273-14), residente na Rua Delta, n.º 452, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4947; Eveline Silva Nunes, OAB/MA n.º 5332; Rogério Chaves Souza, OAB/MA n.º 10.658; Sócrates José Niclevisk, OAB/MA n.º 11.138; FabrícioMendes Lobato, OAB/MA n.º 6706; Marcos Vinicius da Silva Santos, OAB/MA n.º 7961; Ilanna Sousa dos Praseres, OAB/MA n.º 12.725; Natália Guida de Oliveira, OAB/MA n.º 10564; Luana Emanuela Assunção



Salem, OAB/MA n.º 11.999; Raul Guilherme Silva Costa, OAB/MA n.º 12936; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909; Anna Shuellenn Pereira Clemente, OAB/MA n.º 13.068

Responsável/recorrente: Isabel Vitória Ferreira – Secretária de Finanças (CPF n.º 577.078.203-04), residente na BR 222, KM 145, Baixão, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Procurador constituído: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA n.º 12.996

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 624/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pela Senhora Isabel Vitória Ferreira, Secretária de Finanças de Buriticupu/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 624/2022, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2012. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 624/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 105/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, oposto pela Senhora Isabel Vitória Ferreira, Secretária de Finanças de Buriticupu/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Buriticupu/MA, no exercício financeiro de 2012. O recurso foi protocolado em 06 de dezembro de 2022, contra o Acórdão PL-TCE n.º 624/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Buriticupu/MA, oposto pela Senhora Isabel Vitória Ferreira, Secretária de Finanças de Buriticupu/MA, no exercício financeiro de 2012, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisório prolatado;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 624/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3896/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Cajari/MA

Responsáveis/recorrente: Joel Dourado Franco (CPF n.º 759.390.703-10), Prefeito, residente na Rua Senador Vitorino Freire, n.º 557, Centro, Cajari/MA, CEP 65.210-000

Procurador constituído: Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7492; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA n.º 10.611 e Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 92/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo prefeito de Cajari/MA, Senhor Joel Dourado Franco, relativo à Prestação de contas anual do Prefeito de Cajari/MA. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 92/2022. Exercício financeiro de 2013. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Parecer Prévio PL-

---

TCE nº 92/202.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 106/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração opostos pelo Senhor Joel Dourado Franco, prefeito de Cajari/MA, no exercício financeiro de 2013. O recurso foi protocolado em 30 de dezembro de 2022, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 92/2022. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cajari/MA, opostos pelo Senhor Joel Dourado Franco, prefeito de Cajari/MA, no exercício financeiro de 2013, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisório prolatado;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 92/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3705/2015– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Arari/MA

Responsável/recorrente: Djalma de Melo Machado (CPF n.º 149.051.403-15), Prefeito, residente na Avenida Hoendel H. da Silva, nº 15, Centro, Arari/MA, CEP 65.480-000

Advogado constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 128/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo prefeito de Arari/MA, Senhor Djalma de Melo Machado. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 128/2022. Exercício financeiro de 2014. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 128/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 107/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, opostos pelo Senhor Djalma de Melo Machado, prefeito de Arari/MA, no exercício financeiro de 2014. O recurso foi protocolado em 05 de dezembro de 2022, contra o Acórdão PL-TCE nº 128/2022. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelo Senhor Djalma de Melo Machado, prefeito de Arari/MA, no exercício financeiro de 2014, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material nos decisórios prolatados;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 128/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 4596/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente/FMCA de São José de Ribamar/MA

Responsável: Jocélia Frazão de Matos – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 515.418.583-87), residente na Av. Maioba, Bl 04, Ap. 306, Residencial Guarujá II, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente/FMCA de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade da Senhora Jocélia Frazão de Matos (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas. Quitação plena à responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 109/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente/FMCA, de responsabilidade da Senhora Jocélia Frazão de Matos (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, §1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 277/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena à responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 10531/2019 - TCE/MA – (Referência: Processo de Contas n.º 3105/2010)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Recurso de Revisão

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Montes Altos/MA

Recorrente: Valdivino Rocha Silva – Prefeito (CPF n.º 762.332.433-00), residente na Rua Prefeito Josino Gomes, n.º 22, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65.936-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 302/2017 e o Acórdão PL-TCE n.º 789/2017

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA n.º 8598

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Valdivino Rocha Silva, responsável pela Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Montes Altos/MA, no exercício financeiro de 2009. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 302/2017 e o Acórdão PL-TCE n.º 789/2017. Conhecimento e improvemento do recurso. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 302/2017 e o Acórdão PL-TCE n.º 789/2017. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 110/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso de revisão, estes autos, referentes a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Montes Altos/MA, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de revisão ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 302/2017 e ao Acórdão PL-TCE n.º 789/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 3796/2023/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de revisão, com fulcro no art. 139, da Lei n.º 8.258/2005, por apresentar requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido, em razão de não atender a nenhum dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 139, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 302/2017 e do Acórdão PL-TCE n.º 789/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4580/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Robeval Costa Amaral, ex-Presidente, CPF n.º 135.116.838-07, residente e domiciliado na Av. Vitorino Freire, s/n.º, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, 65.223-000.

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA n.º 10724.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2017 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Julgamento regular, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciências às partes. Publicação. Remessa das contas ao poder legislativo para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 530/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Senhor Robeval Costa Amaral, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art.75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 633/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Robeval Costa Amaral, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fulcro no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância de normas constitucionais, legais e regulamentares, dando a quitação ao responsável;
2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Robeval Costa Amaral, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar ao Poder Legislativo Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4038/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Itapecuru/MA

Exercício Financeiro: 2011

Responsáveis: Elisângela Maria Marinho Pereira (Secretária Municipal de Educação); CPF: 680.904.043-91; Endereço: Av. Professor Antônio Olímpio Rodrigues, Nº 643; Bairro: Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP: 65.485-000 e Maria Aparecida Costa Dutra (Tesoureira); CPF: 845.880.983-49; Endereço: Rua São Benedito, Nº 394; Bairro: Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP: 65.485-000

Procurador (a) constituído (a): Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho – OAB/MA nº 12.257-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Itapecuru/MA, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas, discordando do Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 61/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Elisângela Maria Marinho Pereira (Secretária Municipal de Educação) e Maria Aparecida Costa Dutra (Tesoureira), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, em desacordo com o Parecer nº 3576/2022/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal, assim, acordam em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Elisângela Maria Marinho Pereira (Secretária Municipal de Educação) e Maria Aparecida Costa Dutra (Tesoureira), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em face das irregularidades remanescentes não causarem malversação as contas do Município;

II - Aplicar as responsáveis, Senhoras Elisângela Maria Marinho Pereira (Secretária Municipal de Educação) e Maria Aparecida Costa Dutra (Tesoureira), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos I, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - Irregularidade/ítem: 2.2 - Foram encontradas ocorrências nas Licitações analisadas, conforme Relatório de Instrução - RI Nº 119/2013 – UTEFI/NEAUDI 02;

2) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - Irregularidade/ítem: 3.3.1 - As Despesas não vieram acompanhadas do devido Processo Licitatório, conforme RI Nº 119/2013 – UTEFI/NEAUDI 02;

3) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - Irregularidade/ítem: 3.3.2 Despesas Indevidas. Através do relatório do sistema contábil da Prefeitura de Itapecuru-Mirim (Arquivo Digitalizado: ANEXOS FUNDEB\_ITAPECURU 2011), constatou-se a contabilização na rubrica 3.3.90.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 1.543.091,50 (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil, noventa e um reais e cinquenta centavos), logo não foi observado que os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos, conforme determina o art. 21 da Lei nº 11.494/2007. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do FUNDEB, conforme RI Nº 119/2013 – UTEFI/NEAUDI 02;

4) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - Irregularidade/ítem: 4.2 Encargos Sociais. Conforme verificado, não houve o recolhimento em sua totalidade das contribuições previdências, parte empregador e parte servidor, estando a Entidade inadimplente com a Seguridade Social – INSS, contrariando o inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, conforme RI Nº 119/2013 – UTEFI/NEAUDI 02.

III - Determinar o aumento do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4928/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Buriticupu

Embargante: José Gomes Rodrigues (Prefeito)

Procurador constituído: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909, Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4947, Marcus Vinícius da Silva Santos, OAB/MA nº 7961

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração opostos contra o parecer prévio que desaprovou as contas de governo do Município de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2015. Tempestividade. Alegação de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 59 /2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de governo de responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues, que opôs embargos de declaração contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2020 que desaprovou as contas de governo do Município de Buriticupu/MA, do exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Gomes Rodrigues, em razão da sua tempestividade;
- b) no mérito, negar provimento ao recurso, tendo em vista que as razões expostas na inicial dos embargos (suposta contradição) não foram capazes de modificar o parecer prévio atacado, em razão da decisão não padecer de obscuridade, contradição e/ou omissão, requisitos essenciais ao seu provimento. Ademais, o que se percebe é o mero intuito de rediscussão da matéria já decidida, o que não é possível em sede de embargos de declaração, por não haver respaldo jurídico para esse fim;
- c) manter a integralidade do Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2020;
- d) intimar o Senhor José Gomes Rodrigues, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, e por meio dele tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3374/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Bom Jardim

Responsável: José Vieira dos Santos Filho, CPF nº 23637560372, residente na Rua Arlindo Menezes, nº 120, Centro, Bom Jardim-MA, CEP 65380-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2012. Irregularidades graves. Dano ao erário. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 628/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Vieira dos Santos Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Vieira dos Santos Filho, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período em referência, com fulcro no art. 22, I e II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades e ocorrências constantes no Relatório de Instrução nº 5409/2014 UTCEX 03 – SUCEX 09, a seguir descritas:

a) A Câmara Municipal de Bom Jardim totalizou o montante de R\$ 1.355.086,80, atingindo 8,21%, da Receita tributária e Transferências do exercício anterior, descumprindo o limite legal de 7,00%, previsto no do art. 29-A, I e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, e art. 1º da Instrução Normativa IN TCE/MA 004/2001 (item 2.1);

b) Irregularidades diversas no procedimento licitatório Carta Convite nº 001/2012, para prestação de serviço de Locação de Veículos (Item 4.2.1);

c) Contratação de serviços de Assessoria Contábil, no valor de R\$ 58.000,00, sem processo licitatório. Ressalte-se, ainda, que os pagamentos foram realizados através de recibo, em desacordo com o art. 1º, § 1º, da Decisão Normativa DN-TCE/MA nº 011/2011, de 01 de maio de 2011 e com cheques, porém, não consta na prestação de contas as cópias dos mesmos, em desacordo com o art. 1º, § 1º, da DN-TCE/MA nº 011/2011, de 11/05/2011 (Item 4.4.3);

d) Foi constatada a contratação de veículo no valor de R\$ 23.074,44; aquisição de combustíveis no valor de R\$ 60.000,00, sendo que desse montante apenas R\$ 55.479,00 foram pagos, e sem o devido procedimento licitatório; equipamentos e material permanente no valor de R\$ 15.083,00; e serviços de manutenção de equipamentos de informática no valor de R\$ 27.378,18, em descumprimento do art. 2º da Lei nº 8.666/93 art. 37, inciso XXI, da CRFB/88. Ressalta-se ainda que os pagamentos foram realizados com cheques, porém, não consta na prestação de contas as cópias dos mesmos, em desacordo com o art. 1º, § 1º, da DN-TCE/MA nº 011/2011, de 11/05/2011. (item 4.4.4);

e) Contratação da Senhora Samira Pires Santos e Santos, para o fornecimento de salgados, bebidas para sessão da Câmara, sem processo licitatório em descumprimento do art. 2º da Lei nº 8.666/93 art. 37, Inciso XXI, da CRFB/88. Além disso, os pagamentos foram realizados com cheques, porém, não consta na prestação de contas as cópias dos mesmos, em desacordo com o art. 1º, § 1º, da DN-TCE/MA nº 011/2011, de 11/05/2011 (Item 4.4.5);

f) Ausência de Folha de Pagamento - Foram constatadas as ausências das Notas de Empenho, Ordens de Pagamentos, Folhas de Pagamentos e/ou extratos da Conta Corrente, referentes ao montante de R\$ 70.335,86, configurando ausência de documentos que comprovem as despesas, ficando ao responsável a responsabilidade de devolução dos recursos usados indevidamente. (item 4.4.6);

g) Tarifas Bancárias - Ausência das Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e extratos Bancários dos valores R\$ 2,00, 2,00, 2,00, 4,00, 2,00, 13,50 e 4,50, totalizando o montante de R\$ 28,00, demonstrado no arquivo PDF 5.05.00, fls. 10/22, (Item 4.4.7);

h) Contratação da empresa L.P. Meireles (Digital Informática), para realizar serviços da Rede de Computadores da Câmara Municipal, totalizando R\$ 5.105,10, como se trata empresa prestadora de serviços, foram encontradas as seguintes ocorrências: Ausência de Contrato de prestação de serviços; Os pagamentos foram realizados por meio de cheques nº 851171, 851195 e 851269, porém, não consta nos autos a cópia dos mesmos,



em descumprimento ao art. 1º, §1º, da DN-TCE/MA nº 011/2011, de 11/05/2011. (Item 4.4.9);

i) A Câmara Municipal de Bom Jardim, realizou compras de Material para Pequenos Reparos com o credor: J. De L. Mendonça, onde os pagamentos foram realizados com cheques, porém, não consta na prestação de contas as cópias dos mesmos, em desacordo com o art. 1º, § 1º, da DN-TCE/MA Nº 011/2011, de 11/05/2011. (Item 4.4.10);

j) Classificação Indevida de Despesas referentes a Outros Serviços Prestados à Câmara. (Item 4.4.11);

k) Irregularidades relativas à retenções e recolhimentos conforme de IRRF, ISS, e EMPRESTIMO BB (Item 4.4.12);

l) Remuneração do Vereador Presidente acima do limite estabelecido no art. 29, IV e VI, da CF; art. 12 da IN TCE/MA nº 004/2001, no total anual a maior de R\$ 19.211,10 (Item 6.6.1);

m) Verificou-se que os gastos com Folha de Pagamento da Câmara, no montante de R\$ 877.739,14 corresponderam a 70,55% do total do Repasse do Executivo. Desta forma a Câmara não cumpriu a norma contida no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001. (Item 6.6.4);

n) O gestor deixou de recolher o INSS no valor de R\$ 5.866,185, através das GPS, devidamente autenticadas via banco, no período de janeiro a dezembro/2012. (Item 6.7.1);

o) Os Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º semestre, foram entregues fora do prazo, e do 2º semestre em débito, dessa forma, ambos descumpriram o art. 1º da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE-MA (Item 9.1.a).

II – condenar o ex-gestor da Câmara Municipal de Bom Jardim, Senhor José Vieira dos Santos Filho, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 89.574,96 (oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 70.335,86, referente ausência de comprovação de quitação das folhas de pagamento (item 4.4.6 do Relatório de Instrução nº 5409/2014 UTCEX 03 - SUCEX 09); R\$ 28,00, referente a débitos de tarifas bancárias não comprovados (Item 4.4.7 do RIT), e R\$ 19.211,10, referente a pagamento de remuneração do Vereador Presidente acima do limite constitucional (Item 6.6.1 do RI nº 5409/2014);

III – aplicar ao responsável, Senhor José Vieira dos Santos Filho, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência do conjunto das irregularidades praticadas ou omitidas em grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE-MA, descritas no inciso I acima;

IV - após o trânsito em julgado, encaminhar uma cópia deste acórdão à SUPEX (Supervisão de Execução de Acórdãos) deste TCE-MA, para fins de acompanhamento da cobrança do débito e multa ora aplicados ao gestor;

V – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1763/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 184/2013 - ASSJUR/SECID/MA

Exercício Financeiro: 2013

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID/MA

Responsável da Concedente: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID), CPF nº 405.873.393 - 49, Endereço: Rua das Paparaúbas, nº 02, Jardim

São Francisco, São Luís/MA, CEP nº 65.076-000

Conveniente: Prefeitura Municipal de Anapurus/MA

Responsável da Conveniente: Cleomaltina Moreira Monteles ( (Prefeita e Ordenadora de Despesas), CPF nº 206.435.353 – 49, Endereço: Avenida João Francisco Monteles, nº 777, Bairro: Centro, Anapurus/MA, CEP nº 65.525-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 184/2013 - ASSJUR/SECID/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID/MA e Município de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles (Prefeita e Ordenadora de Despesas). Julgamento irregular, concordando com Ministério Público de Contas - MPC.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 51/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da a Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 184/2013 - ASSJUR/SECID/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID/MA e Município de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles (Prefeita e Ordenadora de Despesas), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 842/2022/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 184/2013 - ASSJUR/SECID/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID/MA e Município de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles (Prefeita e Ordenadora de Despesas), nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8258/2005;

II - Condenar a responsável, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, ao pagamento do débito no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais ), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 23 da Lei nº 8258/2005, devido ao erário Municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas, do item 3.1, do Relatório de Instrução nº 18457/2018 - UTCEX 03/SUCEX 09;

III - Aplicar ao responsável, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, a multa 10% do valor do débito imputado ( art. 66 da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005) correspondente ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar na data da publicação deste Acórdão;

IV - Determinar o aumento da multa decorrente do item “III” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8258/2005, art. 68);

V - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão , os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de Março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3442/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Arari/MA

Responsável: Evando Batalha Pianco (Presidente)

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Presidente da Câmara Municipal de Arari/MA. Ausência de Irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 62/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Arari/MA, de responsabilidade do Senhor Evando Batalha Pianco, Presidente, referente ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 86/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em julgar regular a prestação de contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho,Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2796/2020–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Segundo Batalhão de Polícia Militar de Caxias/MA

Responsável: Márcio Rogério Sales da Silva, brasileiro, portador do CPF nº 571.404.563-72, residente na Rua 05, Qd 31, nº 25, Cohatrac II, São Luís/MA, CEP: 65010-000.

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas Anual de Gestores. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 66/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Segundo Batalhão de Polícia Militar de Caxias/MA, de responsabilidade do Senhor Márcio Rogério Sales da Silva (Tenente Coronel), referente ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente

quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2923/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: 16º Batalhão de Polícia Militar de Chapadinha

Responsável: Wermeson Pinheiro Barbosa (01/01/2019 a 22/10/2019) e Jaldemir de Andrade Santos (22/10/2019 a 31/12/2019)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas do 16º Batalhão de Polícia Militar de Chapadinha/MA. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 67/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do 16º Batalhão de Polícia Militar de Chapadinha/MA, de responsabilidade do Senhor Wermeson Pinheiro Barbosa Comandante no período de 01/01/2019 a 22/10/2019 e do Senhor Jaldemir de Andrade Santos Comandante no período de 22/10/2019 a 31/12/2019, referente ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 3524/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em julgar regular as contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 9074/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão (SEDES)

Entidade Conveniente: Município de São João dos Patos/MA

Responsável(is): Waldenio da Silva Souza, Prefeito, CPF: 022.233.444-45, residente na Rua Pé Anchieta, nº 90, bairro Centro, Município de São João dos Patos/MA, CEP: 65.665-000

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Convênio nº 411/2013-SEDES. Omissão no dever de prestar contas. Contas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 86/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura do Maranhão (SECMA) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão (SEDES) em virtude da omissão no dever de prestar contas no valor de R\$ 26.657,55 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao Convênio nº 411/2013, celebrado entre a SEDES e o Município de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor Waldenio da Silva Souza (Prefeito), para a recuperação de estradas vicinais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3454/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas do Senhor Waldenio da Silva Souza, relativas ao Convênio nº 411/2013-SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e o Município de São João dos Patos (Processo nº 226055/2017-SEDES), com fundamento no art. 22, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) imputar ao responsável, Senhor Waldenio da Silva Souza, o débito de R\$ R\$ 26.657,55 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado e recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio nº 411/2013-SEDES;

III) aplicar ao responsável, Senhor Waldenio da Silva Souza, a multa de R\$ 1.332,87 (mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, correspondente a 5% (cinco por cento) do débito imputado (art. 66 e 67, III da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

VI) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15/03/2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4.922/2020-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Presidente Médici

Recorrente: Graciélia Holanda de Oliveira

Procurador(es) constituído(s): Pedro Carvalho Chagas, 14.393, Werbron Guimarães Lima, OAB/MA 8.188, Lucas Rodrigues Sá, OAB/MA 14.884, Dennison da Silva Santos, OAB/MA 15.170, Airon Caleu Santiago Silva, OAB/MA 17.878

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de revisão. Parecer Prévio PL-TCE nº 116/2019. Prestação de contas anuais do Prefeito de Presidente Médici-MA. Não cabimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 88/2023

Vistos, relatados e discutidos, estes autos relativos a recurso de revisão interposto pela Senhora Graciélia Holanda de Oliveira, ex-Prefeita de Presidente Médici-MA, por meio de seus advogados, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 116/2019, que concluiu pela desaprovação da sua prestação anual de contas do exercício financeiro de 2014 (Processo nº 3.848/2015), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139, caput, e § 7.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3090/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em não conhecer do presente recurso de revisão, determinando o arquivamento deste processo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4868/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Ação Social/FMAS de Governador Eugênio Barros/MA

Responsáveis: Aucirene Amorim Santana Santos – Secretária Municipal de Ação Social, período de 01/01 a 16/07/2015 (CPF n.º 982.605.293-00), residente na Rua Urbano Santos, s/n, Centro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65780-000;

Elinalva Climaco da Silva – Secretária Municipal de Ação Social, período de 17/07 a 31/12/2015 (CPF n.º 280.291.353-00), residente na Rua 12 de Outubro, n.º 635, Centro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65780-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Ação Social/FMAS de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade das Senhoras Aucirene Amorim Santana Santos (Secretária Municipal de Ação Social, no período de 01/01 a 16/07/2015) e da Senhora Elinalva Climaco da Silva (Secretária Municipal de Ação Social, no período de 17/07 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015.

Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 108/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Ação Social/FMAS de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade das Senhoras Aucirene Amorim Santana Santos (Secretária Municipal de Ação Social, no período de 01/01 a 16/07/2015) e da Senhora Elinalva Climaco da Silva (Secretária Municipal de Ação Social, no período de 17/07 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 231/2023/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena às responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 1846/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Riachão/MA

Responsável: Crisogono Rodrigues Vieira, ex-Prefeito, CPF nº 641.225.498-68, Rua Sete de Setembro, nº 721, Centro, Riachão/MA, CEP nº 65.990-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Riachão/MA. Exercício financeiro de 2014. Existência de irregularidade formal e sanável. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendação. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Riachão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 222/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão do provimento parcial dos embargos de declaração com efeitos infringentes, constante no Acórdão PL-TCE/MA nº 641/2021, por maioria, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, divergindo do voto do Relator e do Parecer nº 317/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Riachão/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Crisogono Rodrigues Vieira, ex-Prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que as irregularidades elencadas no parecer prévio recorrido foram sanadas segundo a Unidade Técnica em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Crisogono Rodrigues Vieira, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
4. encaminhar à Câmara Municipal de Riachão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Riachão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3276/2015 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Brejo de Areia/MA

Responsável:Ludmila Almeida Silva Miranda, Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente na Rua Manoel Alves Abreu, nº 181, Centro, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10876) e Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14155)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Brejo de Areia/MA, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Brejo de Areia, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 286/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 2596/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Brejo de Areia/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, com fundamento



no art. 8º, § 3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3444/2018 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Responsável: Maria Vianey Pinheiro Bringel, Prefeita, CPF nº 126.821.283-00, residente na Rua Santo Antonio, nº 688, Centro, Santa Inês/MA, CEP nº 65.300-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santa Inês, de responsabilidade da Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Inês, para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO-TCE N.º 289/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 379/2022/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de Santa Inês/MA, sob a responsabilidade da Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Inês/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

## Procuradora de Contas

Processo nº 3860/2015 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Timon

Responsáveis: Luciano Ferreira de Sousa

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101, Janelson Moucherek Soares Nascimento, OAB/MA nº 6499, Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15859, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14618

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal evidenciaram o cumprimento da maioria dos limites legais e constitucionais. Aprovação com ressalva das contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

## PARECER PRÉVIO PL-TCE nº67 /2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Timon, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa, com fulcro no art. 8º, § 3º, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista o cumprimento, em sua maioria com as metas de governo, bem como aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, esforçou-se em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais e constitucionais, conforme dados do Relatório de Instrução Conclusivo nº 2539/2022, observadas as diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Timon, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Timon, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3716/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Montes Altos

Responsável: Domingos Pinheiro Cirqueira

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal evidenciaram o cumprimento da maioria dos limites legais e constitucionais. Apreciação das contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 64/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Montes Altos, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Domingos Pinheiro Cirqueira, com fulcro no art. 8º, § 3º, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista o cumprimento das metas de governo, bem como aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, esforçou-se em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais e constitucionais, conforme dados do Relatório de Instrução nº 4106/2022, observadas as diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Montes Altos, cópia dos autos, acompanhada deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Montes Altos, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2971/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Cururupu/MA

Responsável: Rosária de Fátima Chaves (Prefeita), CPF: 094.137.153-00, Endereço: Rua Pires, nº 41, Bairro: Centro, Município: Cururupu/MA-CEP: 65268-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cururupu/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Rosária de Fátima Chaves. Parecer prévio pela aprovação das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 69/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste

Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 842/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Município de Cururupu/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Rosária de Fátima Chaves, Prefeita, em razão das contas da responsável terem cumprido os limites no tocante as áreas da educação, saúde, assim como o repasse ao Poder Legislativo obedeceu ao § 5º do artigo 153 e aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, restando a ocorrência referente a despesas com pessoal, em que o município de Cururupu/Ma aplicou 55,17% da receita líquida, (item 4.4.do Relatório de Instrução nº 2200/2022);

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Cururupu/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município Cururupu/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de Março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1681/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: Rodrigo Botelho Melo Coelho (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Cumprimento do limite legal no repasse ao Poder Legislativo Municipal e do limite de aplicação das receitas do FUNDEB. Parecer prévio pela aprovação das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 100/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 228/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito Rodrigo Botelho Melo Coelho, Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, exercício financeiro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 3169/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Zé Doca/MA

Responsável: Maria Josenilda Cunha Rodrigues - Prefeita (CPF n.º 476.372.342-15), residente na Av. do Comércio, n.º 374, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65365-000;

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Zé Doca/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues. Relativa ao exercício financeiro de 2018. Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 137/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 135/2023-GPROC01, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais da Prefeita de Zé Doca/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2018, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Zé Doca/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3428/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 3231/2019 (FMS), do Proc. n.º 3168/2019 (FMAS), do Proc. n.º 3180/2019 (FUNDEB), do proc. n.º 3233/2019 (MDE), do Proc. n.º 3047/2019 (FMCA), e do proc. n.º 3044/2019 (FUGIC), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 5120/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Parnarama/MA

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira - Prefeito (CPF n.º 054.664.153-91), residente na Rua 06, s/n, Agrovema, Parnarama/MA, CEP 65640-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Parnarama/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silva (Prefeito). Exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 139/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 132/2023-GPROC01, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Parnarama/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonialdo Município, em 31 de dezembro de 2018, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Parnarama/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5130/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 5123/2019 (FMS), do Proc. n.º 5126/2019 (FMAS), do Proc. n.º 5121/2019 (FUNDEB), do Proc. n.º 5122/2019 (FMHIS), do Proc. n.º 5124/2019 (FMMA), do Proc. n.º 5125/2019 (FMT) e do Proc. n.º 5127/2019 (FMDCA), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5259/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho - Prefeito (CPF n.º 098.755.143-49), residente na Av. Nove, n.º 19, Quadra 54, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP 65137-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito). Exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 140/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 163/2023-GPROC01, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Paço do Lumiar/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonialdo Município, em 31 de dezembro de 2018, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Paço do Lumiar/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5351/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 5386/2019 (FMS), do Proc. n.º 5341/2019 (FMAS) e do Proc. n.º 5289/2019 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 10299/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal  
Exercício financeiro: 2018  
Entidade: Município de Matões do Norte/MA  
Responsável: Domingos Costa Correa - Prefeito (CPF n.º 271.868.903-00), residente na Rua da Igreja, n.º 262, Centro, Matões do Norte/MA, CEP 65468-000  
Procuradores constituídos: Não há  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Prestação de Contas Anual do Prefeito de Matões do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Domingos Costa Correa (Prefeito). Exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 141/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 133/2023-GPROC01, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Matões do Norte/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Domingos Costa Correa, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2018, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Matões do Norte/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5778/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 3544/2019 (FMS), do Proc. n.º 3547/2019 (FMAS), do Proc. n.º 3546/2019 (FUNDEB), do Proc. n.º 5775/2019 (MDE), e do Proc. n.º 3545/2019 (FME), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2027/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Senador Alexandre Costa/MA



Responsável: Orlando Mauro Sousa Arouche - Prefeito (CPF n.º 749.721.113-72), residente na Rua São Raimundo, s/n, São Raimundo, Senador Alexandre Costa/MA, CEP 65783-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Senador Alexandre Costa/MA, de responsabilidade do Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche. Exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 143/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3618/2022-GPROC03, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Senador Alexandre Costa/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Senador Alexandre Costas/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 2037/2020 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 2035/2020 (FMS), do Proc. n.º 2036/2020 (FMAS) e do Proc. n.º 2034/2020 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2626/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Pedreiras/MA

Responsável: Antonio França de Sousa - Prefeito (CPF n.º 706.981.803-30), residente na Rua Zeca Araújo, n.º 129, Seringal, Pedreiras/MA, CEP 65725-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Pedreiras/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio França de Sousa (Prefeito). Exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 144/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 164/2023-GPROC01, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Pedreiras/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Antonio França de Sousa, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Pedreiras/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 2372/2020 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 2248/2020 (FMS), do Proc. n.º 2065/2020 (FMAS) e do Proc. n.º 2371/2020 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2755/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Rosário/MA

Responsável: Irlahi Linhares Moraes - Prefeita (CPF n.º 175.859.373-34), residente na Rua Dr. Urbano Santos, n.º 932, Centro, Rosário/MA, CEP 65150-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Rosário/MA, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes (Prefeita). Exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 145/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 161/2023-GPROC01, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Rosário/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Rosário/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 2754/2020 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 2753/2020 (FMS), do Proc. n.º 2751/2020 (FMAS), do Proc. n.º 2750/2020 (FUNDEB), do Proc. n.º 2752/2020 (MDE), do Proc. n.º 1224/2020 (FMCA) e do Proc. n.º 1225/2020 (FHI), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4311/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: João Gonçalves de Lima Filho – Prefeito (CPF n.º 363.335.493-04), residente na Rua Cedro, s/n, Caixa d'Água, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 146/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela Desaprovação das contas anuais do Município de Itaipava do Grajaú/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Gonçalves de Lima Filho, constante dos autos do Processo n.º 4311/2021-TCE/MA, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2020, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, nos termos dos arts. 8.º, § 3.º, inciso III, 9.º, caput, §§1.º e 3.º, 10, inciso I e §1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, art. 222 do Regimento Interno, conforme falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 1795/2022, NUFIS/LIDER8, de 25 de abril de 2022, a seguir:

1) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, alínea “b”, art. 4.º, I, e 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 4, item 4.3, do Relatório de Instrução n.º 1795/2022);

2) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos, 0,00% (zero) foram aplicados (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/seção 4, item 4.7, do Relatório de Instrução n.º 1795/2022);

3) o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2020, o montante de R\$ 1.130.870,92, que corresponde ao percentual de 8,99%, ou seja, superior ao limite constitucional permitido de 7% que seria no valor de R\$ 880.449,81. (art. 29-A, § 2.º, I, da Constituição Federal / Sessão IV, item 4.8, do Relatório de Instrução n.º 1795/2022);

4) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Itaipava do Grajaú/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

5) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4225/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 3310/2021 (FMS), do Proc. n.º 3311/2021 (FMAS), do Proc. n.º 3312/2021 (FUNDEB) e do Proc. n.º 3367/2021 (IPREV) ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

6) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3269/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Duque Bacelar/MA

Responsável: Jorge Luiz Brito de Oliveira (Prefeito)

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho – OAB/MA nº 12.584; Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes – OAB/MA nº 10.724; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA nº 11.909; Carlos Eduardo Barros Gomes – OAB/MA nº 10.303, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz – OAB/MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel – OAB/PI nº 14.647

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Brito de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA.

**PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 61/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 203/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Brito de Oliveira, Prefeito do Município de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2017, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública (exceto o índice de 0,32% gasto a mais com a despesa de pessoal), com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) determinar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Duque Bacelar/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1959/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Roberth Cleydson Martins Coelho (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 407.566.533-04, residente na Rua Newton Bello, s/nº, São José, Tasso Fragoso/MA, CEP 65820-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Tasso Fragoso/MA. Observância do limite de despesa pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 72/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 3614/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Roberth Cleydson Martins Coelho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1944/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Conta Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Coroatá/MA

Responsável: Luís Mendes Ferreira Filho (Prefeito), CPF nº 613.631.993 - 40, Endereço: Rua do Sol, Nº 820, Bairro Centro, Coroatá/MA, CEP: 65.415-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB: 14.136/MA; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB: 10.045/MA; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB: 21.959/MA; Gabriel Guerra Amorim de Sousa, CPF: 609.184.193 - 95; Giulliane Correa Silva, CPF: 049.714.903 - 61.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal Coroatá/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira Filho (Prefeito e Ordenador de Despesas). Parecer Prévio pela Aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 93/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 209/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Ordenador de Despesas da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira Filho (Prefeito) constante dos autos do Processo nº 1944/2020 – TCE/MA, com fundamento nos termos do art. 172, inc. I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, art. 8, § 3º, inc. I e art. 10º, inc. I, da Lei nº 8.258/2005, em razão do Balanço Geral do Município demonstrar adequadamente de acordo com a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

II. Enviar a Câmara dos Vereadores de Coroatá/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela

documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5.149/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Montes Altos-MA

Responsável(is): Ajuricaba Sousa de Abreu

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Montes Altos-MA. Observância dos limites constitucionais e legais relativos a pessoal, saúde, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 99/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 43/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito de Montes Altos-MA, exercício financeiro de 2018, Ajuricaba Sousa de Abreu;

II) Encaminhar à Câmara Municipal de Montes Altos-MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 3539/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Buriticupu/MA

Responsável: José Gomes Rodrigues - Prefeito (CPF n.º 291.463.483-87), residente na Rua Dom Pedro I, s/n, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65393-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4947; Sócrates José Neclevisk, OAB/MA n.º 11.138; Raul Guilherme Silva Costa, OAB/MA n.º 12.936; Brenno César Nogueira de Caldas, OAB/MA n.º 15.183 e Marcos Vinícius da Silva Santos, OAB/MA n.º 7961

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues (Prefeito). Exercício financeiro de 2018. Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 138/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 131/2023-GPROC01, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Buriticupu/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2018, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Buriticupu/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3354/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 3356/2019 (FMS), do Proc. n.º 3360/2019 (FMAS), do Proc. n.º 3357/2019 (FUNDEB), do Proc. n.º 3359/2019 (FMIA) e do Proc. n.º 3363/2019 (FMHA), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1802/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Maranhãozinho/MA

Responsável: José Auricélio de Moraes Leandro - Prefeito (CPF n.º 289.479.833-49), residente na Rua São



Vicente, n.º 546, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro. Exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 142/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3368/2022-GPROC03, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Maranhãozinho/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais e legais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Maranhãozinho/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 1803/2020 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 1805/2020 (FMS), do Proc. n.º 1806/2020 (FMAS) e do Proc. n.º 1804/2020 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo n.º 7711/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Onice de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Onice de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 42/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Onice de Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1079/2018, de 07 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2895/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7367/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Rosário de Fátima Sousa Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosário de Fátima Sousa Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 41/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosário de Fátima Sousa Lopes, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1449/2018, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 924/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6613/2005 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho - Prefeito

Beneficiário (a): Antônia Rocha de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Antônia Rocha de Sousa, beneficiária de João Braz de Sousa ex-servidor da Secretaria Municipal de Saúde. Ilegalidade. Negativa de Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 055/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da pensão previdenciária concedida a Antônia Rocha de Sousa, viúva do ex-segurado João Braz de Sousa, falecido em 29/09/1998, outorgada pelo Decreto nº 868/1998, de 27 de outubro de 1998, retificado pelo Decreto nº 163/2006, de 05 de outubro de 2006, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 458/2012, do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade, com a consequente negativa do registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 55, § 1º, e 57, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6310/2018 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Admissão de Pessoal

Exercício Financeiro: 2018

Origem: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão

Responsável: Lílian Régia Gonçalves Guimarães

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Admissão de pessoal precedidos de concurso público, realizado pela Fundação Carlos Chagas, Edital nº 001/2017, para o cargo de Fiscal de Defesa do Consumidor, do Quadro de Cargos Estatutários do Poder Executivo do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 64/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes Admissão de pessoal precedidos de concurso público, realizado pela Fundação Carlos Chagas, Edital nº 001/2017, para o cargo de Fiscal de Defesa do Consumidor, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, os Conselheiros

integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2112/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida admissão de pessoal, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6168/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José Raimundo Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Raimundo Lopes, servidor da Secretaria de Estado da Educação.

Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE/MA Nº 35/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Raimundo Lopes, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 227/2018, de 18 de maio de 2018, retificada pelo Ato datado de 15 de agosto de 2019, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1753/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7151/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Mariza Alves de Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Mariza Alves de Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 40/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Mariza Alves de Araújo, no cargo de Professor, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1090/2018, de 07 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2314/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1141/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Idalina Elizabeth Carvalho Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Idalina Elizabeth Carvalho Silva, servidora da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 37/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Idalina Elizabeth Carvalho Silva, no cargo de Instrutor, Especialidade Instrutor de Esportes e Recreação, lotada na Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 2763/2019, de 11 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 145/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9312/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário: Joaquim Chaves Crisóstomo

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – pensão por morte concedida a Joaquim Chaves Crisóstomo, viúvo da ex-segurada Isabel Silva Almeida Crisóstomo, falecida em 04.07.2018. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 50/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro, o processo 9312/2019, que trata da concessão do benefício de pensão previdenciária sem paridade, a Joaquim Chaves Crisóstomo, viúvo da ex-segurada Isabel Silva Almeida Crisóstomo, matrícula n.º 00285628-00, falecida em 04.07.2018, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, pela Resolução de 06 de setembro de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 835/2022-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10352/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Edvaldo Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do Subtenente da PM Edvaldo Pereira da Silva, matrícula nº 411403-00, na mesma graduação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 52/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro, o Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do do Subtenente PM Edvaldo Pereira da Silva, matrícula n.º 411403-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pelo Ato nº 2062/2019

de 16 de setembro de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 9/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8271/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Camélia Leitão Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 68/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Camélia Leitão Marques, viúva do ex-segurado Plínio Ferreira Marques, matrícula n.º 00345924-00, falecido em 09.05.2018, aposentado no cargo de Professor Adjunto, Classe IV, Referência 01, Grupo Ocupacional Magistério Superior, outorgada pelo Ato de Pensão, de 25 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 768/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9315/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Geane de Oliveira Brígido

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 79/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Geane de Oliveira Brígido, companheira e dependente legal do ex-servidor Francisco de Assis Chaves Martins, falecido em 04.04.2018, nas matrículas: n.º 008347-06 no exercício do cargo de Professor III, Classe A, Referência 002, e n.º 008347-05 no exercício do cargo de Professor II, Classe C, Referência 005, outorgada pelos Atos de Pensão, de 01 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 760/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9451/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria da Graça Silva Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 80/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria da Graça Silva Pinto, viúva do ex-segurado Florencio Pinto, matrícula nº 00321415-00, falecido em 09.05.2019, aposentado no cargo de Auxiliar de Agropecuária, Classe C, Referência 07, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelos Atos de Pensão, de 04 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3336/2022/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.



Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7496/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria da Graça de Castro Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria da Graça de Castro Viana, servidor(a) da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 135/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Graça de Castro Viana, no cargo de especialista em saúde, classe especial, referência 11, especialidade médico, grupo administração geral, subgrupo nível superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2774, de 28 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 3560/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

resentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8309/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Edmundo Diniz Torres

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Edmundo Diniz Torres, filho maior inválido do ex-segurado Raimundo Nonato Cerqueira Torres. Legalidade e Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 118/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a EdmundoDiniz Torres, filho maior inválido do ex-segurado Raimundo Nonato Cerqueira Torres, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil, outorgada pelo Ato de 03 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica- TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 779/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Conta

Processo nº 11109/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma

Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar

Beneficiário(a): Maria Nonata Silva Garreto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por Tempo de Serviço e Contribuição, com proventos integrais, concedida a Maria Nonata Silva Garreto, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

**DECISÃO CP-TCE Nº 116/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Tempo de Serviço e Contribuição, com proventos integrais, concedida a Maria Nonata Silva Garreto, no cargo de Professora, Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 016, de 04 de julho de 2016, expedido pela Prefeitura do Município de Mata Roma/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 68/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

---

**Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas**

Processo nº 6214/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Ana Silvia Cunha Varão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Silvia Cunha Varão, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE/MA Nº 36/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Silvia Cunha Varão, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 437/2018, de 29 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1780/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara****Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator****Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas**

Processo nº 1880/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francisco José Neves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Francisco José Neves da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE/MA Nº 33/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada de Francisco José Neves da Silva, Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 2990/2016, de 20 de dezembro de 2016, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 265/2021/GPROC1/JCV do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6348/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria das Neves Rêgo de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria das Neves Rêgo de Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Saúde.  
Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE/MA Nº 39/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Neves Rêgo de Araújo, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1029/2018, de 07 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2688/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 14048/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Arame

Responsável: Gilsinéia Ribeiro Chaves

Beneficiário: Marilda Ferreira Costa Pereira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria por idade, com provimentos proporcionais mensais de contribuição a servidora Marilda Ferreira Costa Pereira. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 43/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais mensais a Marilda Ferreira Costa Pereira no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Arame, pela Decisão de 31 de outubro de 2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Arame – IPSMAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 60/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registrado ato de aposentadoria de Marilda Ferreira Costa Pereira, com fundamento na Decisão/IPSMAM de 31 de outubro de 2016, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzales Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 6156/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria de Fátima Saraiva de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Saraiva de Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 34/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Saraiva de Moraes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 278/2018, de 23 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 747/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Presidência

### Apostilamento de Nome

#### APOSTILAMENTO DE NOME Nº 01/2023/TCE/MA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, declara que, Flávia Lauande Cardoso, matrícula nº 7419, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, passa a assinar pelo nome de Flávia Lauande Cardoso Lima, conforme Certidão de Casamento, contida nos autos do Processo nº 6738/2022/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

### Portaria

#### PORTARIA TCE/MA Nº 291, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Ratificação da Portaria-GP – 260/2023/TJ/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, nos termos do Processo SEI nº 23.000376,

#### RESOLVE:

Art.1º Ratificar a Portaria-GP – 260/2023/TJ/MA, que coloca à disposição deste Tribunal, sob a matrícula TCE/MA nº 15362 o servidor Marcelo da Silva Chaves, Analista Judiciário – Direito, matrícula n.º 99556, lotadona 8ª Vara Cível de São Luís, para exercer a Função de Confiança de Assessor Especial de Conselheiro I, junto ao Gabinete do Conselheiro Daniel Itapary Brandão, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 03/04/2023, com ônus ressarcido para o órgão de origem, conforme decisão constante do Processo nº 10975/2023-TJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

#### PORTARIA TCE/MA Nº 300, DE 03 DE ABRIL DE 2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais:

CONSIDERANDO a publicação da Instrução Normativa Nº 77 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 08 de março de 2023;

CONSIDERANDO que esta Instrução Normativa alterou os arts.3º e 6º, e os Módulos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Anexo I e o Módulo 1 do Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 38177, de 17 de Março de 2023 e o Decreto n.º 38191, de 24 de Março de 2023, que decretou situação emergencial em mais de 40(quarenta) municípios maranhenses devido os prejuízos causados pelas fortes chuvas;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 114/2023, da Secretaria de Transparência e Controle, do Governo do Estado do Maranhão e o Ofício nº 043/2023/CRCMA-DIREX, de 22 de março de 2023.

**RESOLVE**

Art. 1º Fica prorrogado, até o dia 10 de abril de 2023, o prazo regulamentar para apresentação tempestiva das prestações de contas dos fiscalizados do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão referentes ao exercício financeiro de 2022.

Art. 2º O conteúdo desta Portaria será apresentado ao Plenário do Tribunal de Contas na próxima sessão plenária para conhecimento e referendo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 03 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva.

Presidente

**Ato****ATO Nº 51, DE 31 DE MARÇO DE 2023.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor na Função de Confiança do Gabinete do Conselheiro Daniel Itapary Brandão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear o servidor Marcelo da Silva Chaves, matrícula nº 15362, Analista Judiciário – Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ora à disposição Deste, para exercer a Função de Confiança de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-CDA-1, a partir de 03 de abril de 2023, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000376.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

**Gabinete dos Relatores****Despacho**

Processo nº 1062/2023 - TCE-MA

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES

Responsável: Diego Wenley Silva Frota

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Trata-se de pedido de Reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual Eletrônica (E-PCA), da Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2022.

Considerando que o prazo para entrega de Prestação de Contas, exercício financeiro de 2022, encerra no próximo dia 04/04/2023, defiro o pleito, para que, até aquela data, seja concluído a remessa de Prestação de Contas.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Processo nº 10421/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Pensão  
Responsável: Guilberth Marinho Garçês- Presidente do IPREV  
Beneficiário(a): João Alfredo Soares de Quadros Nepomuceno  
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 085/2023/GCONS5/JWLO

Considerando o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFERE-SE o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 303/2023 encaminhado ao responsável através da Notificação n.º 159/2023 - SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO - (SEFIS) - DILIGÊNCIA/TCE – MA, com recebimento conforme AR 06/03/2023. Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 10421/2019-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 21 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 10413/2019 – TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Pensão  
Responsável: Raysa Queiroz- Presidente do IPREV  
Beneficiário (a): Darci Rodrigues Vasconcelos  
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 081/2023/GCONS5/JWLO

Considerando o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFERE-SE o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 431/2023 encaminhado ao responsável através da Notificação n.º 160/2023 - SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO - (SEFIS) - DILIGÊNCIA/TCE - MA, com recebimento conforme AR em 06/03/2023. Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 10413/2019-TCE à inteira disposição da Gestora para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 21 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 10452/2019 – TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Pensão  
Responsável: Guilberth Marinho Garçês- Presidente do IPREV  
Beneficiário (a): Jalmacy Santos Nonato e outros  
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 083/2023/GCONS5/JWLO

Considerando o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFERE-SE o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 184/2023 encaminhado ao responsável através da Notificação n.º 02/2023 - SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO - (SEFIS) - DILIGÊNCIA/TCE - MA, com recebimento conforme AR 06/02/2023. Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 10452/2019-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Caso não seja oferecida defesa no prazo



estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 21 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 8910/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Responsável: Raysa Queiroz- Presidente do IPREV

Beneficiário (a): Fabio Henrique Ferreira de Moraes

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 082/2023/GCONS5/JWLO

Considerando o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFERE-SE o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 526/2023 encaminhado ao responsável através da Notificação n.º 165/2023 - SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO - (SEFIS) - DILIGÊNCIA/TCE - MA, com recebimento conforme AR 07/03/2023. Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 8910/2019-TCE à inteira disposição da Gestora para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 21 de março de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 8625/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Responsável: Guilberth Marinho Garçês- Presidente do IPREV

Beneficiário(a): João Alfredo Soares de Quadros Nepomuceno

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 086/2023/GCONS5/JWLO

Considerando o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFERE-SE o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 303/2023 encaminhado ao responsável através da Notificação n.º 159/2023 - SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO - (SEFIS) - DILIGÊNCIA/TCE - MA, com recebimento conforme AR 06/03/2023. Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 8625/2019-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 21 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

**Secretaria de Gestão**

**Portaria**

PORTARIA TCE Nº 289, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Relotar, a partir de 31/03/2023, para a Liderança 9 (LÍDER 9), o servidor Olindino Pires Amorim, matrícula nº 9019, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000537.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 290, DE 31 DE MARÇO DE 2023.**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, à servidora Maria Aparecida Barros de Sousa, matrícula nº 8367, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 2005/2010, no período de 27/03/2023 a 10/05/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000536.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 294, DE 03 DE ABRIL DE 2023.**

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 23.000454 – TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos financeiros à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 294/2023**

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
----	------	------	-------	------------------------------	-------------------	---------------------

1	8136	Cloves Marinho Velozo	Auditor Estadual de Controle Externo	01/04/2023	AUD15	AUD16
2	8094	Daniel Alves Borges	Técnico Estadual de Controle Externo	01/04/2023	TEC15	TEC16

**PORTARIA TCE Nº 288, DE 31 DE MARÇO DE 2023.**

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Relotar, a partir de 31/03/2023, para a Liderança 9 (LÍDER 9), o servidor Charles Araújo Matos, matrícula nº 6007, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000537.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 293, DE 03 DE ABRIL DE 2023.**

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 23.000453 – TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos financeiros à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 293/2023**

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	9365	Jorge Ernesto de Medeiros Moreira	Técnico Estadual de Controle Externo	01/04/2023	TEC13	TEC14
2	10512	Renan Coelho de Oliveira	Auditor Estadual de Controle Externo	01/04/2023	AUD11	AUD12

**PORTARIA TCE/MA Nº 301, DE 03 DE ABRIL DE 2023.**

---

Concessão de férias do servidor da Polícia Militar do Maranhão  
O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 80 da Lei nº. 6.513/1995, ao servidor Adalberto Pinto Júnior, matrícula nº 14787, Policial Militar, Cabo da Polícia Militar do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2023, no período de 01/05 a 30/05/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão